



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:164...../2016
40ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11 DE MARÇO 2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2515/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201405816
RECORRENTE: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL.

EMENTA: ICMS- AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Contribuinte optante do SIMPLES NACIONAL. Detectada através de levantamento financeiro-fiscal-contábil x Declaração Anual do Simples Nacional. Infringência dos arts. 139, do Decreto nº 24.569/97 e os arts. 13, VII, 18, 25, 34, da LC 123/2006, art. 14, I, da Resolução CGSN nº 30/2088, com penalidade prevista no art. 44, inciso I, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por falha na metodologia. Acatada, por unanimidade de votos, a extinção parcial do crédito tributário pela DECADÊNCIA, relativamente aos meses de maio e junho do período autuado, com fundamento na Súmula 555, do STJ.. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99 e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Reformada a decisão de nulidade do feito fiscal proferida em primeira instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS. Esta empresa, no exercício de 2009, apresentou NFVC-D das vendas de mercadorias tributadas, porém não apresentou as notas fiscais da aquisição ou a escrituração em Livro de Registro de Entradas dessas mercadorias, comprovando a venda de mercadorias sem o registro das notas fiscais de entradas, caracterizando omissão de entradas ou de compras de mercadorias.”

ICMS: R\$71.714,50
Multa: R\$ 126.555,00

Segundo a autuante o contribuinte infringiu o artigo: 139, do decreto nº 24.569/97. Indica como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

O lançamento fiscal foi instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Termo de Intimação; Planilhas DIEFs; Relatório resumo das operações com cartão de crédito e débito; planilhas de fiscalização; Planilha NF1.

O Agente fiscal noticia nas Informações Complementares que o contribuinte é optante do Simples Nacional e que no exercício de 2009, apresentou saídas de mercadorias nos montantes de R\$444.867,00, e de R\$421.850,00, sujeitas à substituição tributária e ao regime NORMAL de Recolhimento, respectivamente, no entanto, não apresentou qualquer Registro de Entradas das Mercadorias.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal arguindo resumidamente: O cerceamento ao direito de defesa por falta de careza da autuação fiscal; a decadência para o período compreendido entre maio e junho de 2009, nos termos do art. 150 §4º do CTN.

A julgadora singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração, afastando a nulidade alegada por cerceamento ao direito de defesa, por entender que o agente fiscal adotou todos os procedimentos relativos a legalidade do ato.

Reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 322/2015, da Célula de Assessoria Processual Tributária, opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA. Assevera que, no caso em tela, a aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, enquadra-se em uma fase das regras do Simples Nacional devendo ser aplicado à legislação estadual, embora recolhendo na forma do SIMPLES NACIONAL, quando da saída da mercadoria. Então, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670, sem a incidência do imposto, em virtude de as mercadorias sujeitarem-se ao regime de tributação NORMAL e a constatação do ilícito se deu através de NFVC, restando o crédito tributário disposto da seguinte forma:

Base de Cálculo: R\$421.850,00
Multa: R\$126.555,00

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a acusação de aquisição de mercadorias sem documento fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS, no valor de R\$421.850,00, referente ao período de MAIO A DEZEMBRO de 2009.

Feitas estas considerações, enfrenta-se, preliminarmente a questão arguída pela autuada em relação à DECADÊNCIA relativamente aos meses de maio e junho de 2009, uma vez que já transcorreram o quinquênio contado do fato gerador, nos termos do disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Neste sentido a tese da decadência fora vencedora, uma vez que com a edição da Súmula 555, do STJ, resta claro que, com relação às operações DECLARADAS, DEVERÁ SER

APLICADO O ART. 150, §4º, DO CTN.

Inteiro teor da Súmula 555, STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.

Diante do exposto, merece ser acatada as razões do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, para declarar a extinção do crédito tributário relativamente aos meses de maio e junho de 2009 e, ato contínuo julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, com a exclusão dos meses mencionados.

Desta forma, foram excluídos da base de cálculo os valores relativos aos meses de maio e junho de 2009, conforme o demonstrado na Planilha às fls. 19, dos autos:

MaioR\$26.224,00

Junho.....R\$51.334,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo.....R\$344.292,00

ICMS.....(17%).....R\$ 58.529,00

Multa.....(30%).....R\$104.287,60

Total.....R\$162.816,00

É o voto.



DECISÃO

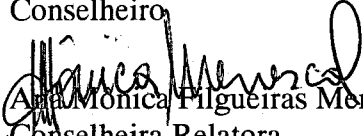
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA. e recorrido: e CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Com relação a nulidade suscitada pela recorrente por falha na metodologia aplicada pela fiscalização, que no caso *in concreto* não atentou para o que dispõe o artigo 79, §4º da Resolução CGSN nº 94/11(Simples Nacional). Afastada por unanimidade de votos, nos termos dos fundamentos proferidos em Sessão pela relatora, que em síntese aduziu ao fato de que as infrações definidas no artigo 85 da referida resolução, não exclui o direito do fisco utiliza-se de outros métodos para investigar eventuais ilícitos. 2. **Com relação ao pedido de extinção parcial do crédito tributário com fulcro na decadência relativamente aos meses de maio e junho do período autuado. Acatado por unanimidade de votos, tendo como fundamento a Súmula 555 do STJ, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.** 3. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, dar parcial provimento ao recurso interposto, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

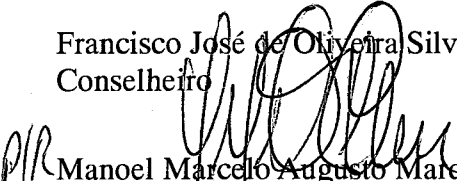
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2016.

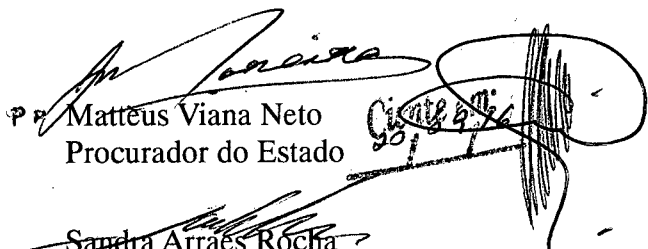

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Ana Moníca Figueiras Menescal
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


P.P. Mattéus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


P.P. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conseiro